



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389048-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, é agravado ILTON ALVES BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11806

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389048-23.2024.8.26.0000 – Osasco

AGRAVANTE: Anhanguera Educacional Participações S/A

AGRAVADO: Ilton Alves Batista (justiça gratuita)

JUIZ: Luis Gustavo Esteves Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais – Cumprimento de sentença - Decisão que, ante a comprovação de descumprimento, pela instituição de ensino, da tutela anteriormente concedida, após sua intimação para tanto, aplicou a multa máxima no valor de R\$30.000,00 - Insurgência da agravante - Descabimento - Descumprimento da tutela outrora concedida que restou incontroverso - Condenação da requerida-agravante no pagamento da multa arbitrada que era de mesmo de rigor, considerando a desídia superior a um ano - Alegação da ré-agravante de falta de Intimação pessoal - Inocorrência - Hipótese em que restou inequívoca sua ciência acerca da obrigação imposta, bem como da penalidade arbitrada para o caso de descumprimento – Recalcitrância ao cumprimento da obrigação injustificada - Multa devida - Violação à Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, de que não se cogita - Multa que alcançou o valor de R\$30.000,00, diante do descumprimento em prazo muito superior ao limite de trinta dias - Quantia que não se revela desarrazoada ou desproporcional diante da necessidade de emissão do diploma, carecendo do lançamento das notas - Decisão mantida - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Anhanguera Educacional Participações S/A** contra a decisão reproduzida a fls. 212/13, nos autos do cumprimento de sentença, cujo teor rejeitou a impugnação apresentada, mantida a aplicação da multa (astreintes) diante do descumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, em prazo bem superior a trinta dias, aplicando-se o grau máximo da multa imposta, no montante de R\$30.000,00, devidamente corrigida.

Insurgiu-se a agravante objetivando a exclusão da multa aplicada, sob o fundamento de que não houve a intimação pessoal para cumprimento, consoante sedimentado na Súmula 410 do STJ. Além disso, postulou o reconhecimento do cumprimento da obrigação de fazer a contento. Subsidiariamente, requereu a redução da multa reclamada, por considerá-la desproporcional. Requereu a aplicação de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e processado somente no efeito devolutivo (fls. 217/18). Contraminuta a fls. 222/25.

É o relatório.

Decide-se.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso não comporta provimento.

Observa-se, na presente hipótese, ter sido estipulada multa para o caso de descumprimento da tutela concedida em sentença de fls. 27/31 dos autos principais, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR movida por ILTON ALVES BATISTA em face de ANHAGUERA EDUCACIONAL LTDA e KROTON EDUCACIONAL LTDA, para obrigar as rés a **lançar as notas corretas do autor de acordo com as provas, avaliações e trabalhos apresentados, no curso de Direito, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitado a trinta dias** (grifo nosso), bem como para condenar as rés a pagar ao autor a título de danos morais à quantia de R\$8.000,00, também devidamente corrigidos desde a presente data e acrescidos de juros demora de 1% ao mês desde citação (Sumulas 326 e 362 do STJ)".

Ante a informação dando conta do descumprimento da mencionada tutela (v. fl. 22), em razão de ter a requerida-agravante não cumprido voluntariamente a obrigação de providenciar o lançamento de notas, foram proferidas duas relevantes decisões, a primeira estabelecendo o termo inicial para cumprimento de sentença e a segunda, objeto deste agravo:

Vistos.

Comprove as executadas no prazo de quinze dias, por meio da apresentação de documentos hábeis, o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença.

Considerando a ausência de fixação de termo inicial na sentença proferida, será considerado como tal a data do trânsito em julgado do v. Acórdão (14.03.2023). (grifo nosso)

Refaça o exequente as contas, observando o termo inicial e o limite fixado na sentença, bem como a atualização monetária, não incidindo sobre o referido valor multa e honorários previstos pelo §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, dado a ausência de caráter condenatório da referida verba.

Intime-se.

E ainda:

(...) Em que pesem as alegações das executadas, o

descumprimento restou comprovado.

*Ainda que se pugne pela extinção da presente execução por falta de intimação pessoal, há que se considerar que as executadas tiveram ciência do trânsito em julgado do Acórdão e foram devidamente intimadas pela decisão de fls. 141 a comprovarem o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença por meio da apresentação de documentos hábeis, e muito embora tenham apresentado documentos às fls. 144/153 em 05/09/2024, **o cumprimento efetivo da obrigação somente se deu em 08/11/2024** (grifo nosso) com a apresentação da manifestação e documentos de fls. 179/190, o que foi confirmado pelo autor às fls. 191, uma vez que somente nesta data foi possibilitado ao autor o envio da documentação para colação de grau e emissão de diploma (fls. 189), demonstrando assim que as notas das matérias objetos da ação foram lançadas no sistema de forma correta nos termos determinados.*

Assim, o valor da multa deve ser fixado no patamar máximo arbitrado, eis que flagrante o descumprimento.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelas executadas para reconhecer o descumprimento pelo prazo superior a trinta dias, fixando o valor da multa em R\$ 30.000,00, cuja importância deverá ser depositada no prazo de quinze dias, devidamente corrigida desde a data do trânsito em julgado do Acórdão, sem incidência de juros de mora, por configurar "bis in idem", sob pena de penhora.

Intime-se.

Inexiste dúvida, como se vê, quanto ao **descumprimento renitente, pertinaz e obstinado da tutela outrora concedida** - o que, aliás, está bem sedimentado na decisão impugnada, porquanto foram tardiamente lançadas as notas no histórico acadêmico para permitir a colação de grau e diplomação, sendo certo que a agravante encaminhou e-mail ao agravado (v. fl. 209) para exibição de documentos para possibilitar a diplomação, **somente em 08.11.2024**, corroborando a tese de que em momento anterior não havia sido feito o lançamento necessário para concretizar a colação do curso de direito, de modo que, como reconhecido pelo magistrado de primeiro grau, era mesmo de rigor **a condenação ao pagamento da multa antes arbitrada**.

Bem de ver que nem há como admitir a alegação da agravante, para tentar eximir-se do pagamento da penalidade, de afronta à **Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça** ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de

obrigação de fazer ou não fazer").

Isso porque **restou inequívoca sua ciência acerca da tutela imposta, bem como da penalidade arbitrada para o caso de descumprimento a contento**, tanto assim que, tão logo proferida a sentença, a agravante se manifestou a fls. 308/09 nos autos principais afirmando o cumprimento da obrigação, sem contudo fazê-lo efetivamente (como acima consignado), pretendendo, destarte, o afastamento da multa imposta por considerar cumprida a obrigação.

Em outras palavras, ciente a agravante da sentença concessiva da tutela, revelava-se **desnecessária a específica intimação pessoal**, de modo que, não tendo cumprido o que ali fora imposto, deve arcar com os ônus decorrentes de sua incúria.

Tenha-se em mente, nesse aspecto, que "(...) A exigência de intimação pessoal visa assegurar o direito de defesa, mas não deve ser usada como subterfúgio para procrastinação, especialmente quando o devedor já demonstrou conhecimento da obrigação judicial e tomou medidas processuais pertinentes." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2286307-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024**).

Nesse sentido, confira-se julgado desta Câmara:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de multa cominatória. Arguição de inexigibilidade, por falta de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer. Preclusão. Impugnação intempestiva. Agravante, ademais, que tomou ciência inequívoca da penalidade em razão de recursos anteriormente interpostos para discuti-la. Inaplicabilidade da Súmula 410 do STJ. Pretendida redução das astreintes também preclusa, seja pela intempestividade da impugnação, seja porque já esgotada tal discussão em agravos anteriores. Decisão mantida. Recurso não provido. (**Agravo de Instrumento 2227330-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020**).*

No que tange ao **valor da multa propriamente dito** - que alcançou R\$30.000,00 - vale anotar que não se mostra despropositado, nem desarrazoado, sobretudo tendo em vista o conteúdo da obrigação imposta e o longo período de descumprimento, superior a um ano.

Sendo assim, mantém-se a decisão em sua íntegra.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator